



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13984.000798/99-91
Recurso nº : 130.357
Acórdão nº : 202-17.352

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS.

As empresas partes de Contrato de Concessão de Revenda de veículos novos não são representantes comerciais, pois adquirem os produtos fabricados para posterior revenda, incorrendo venda em consignação ou comissão mercantil. Assim, o produto total obtido na revenda de veículos novos está incluído no faturamento da concessionária, devendo compor a base de cálculo da contribuição, admitindo-se apenas as exclusões previstas em caráter geral pela legislação.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13984.000798/99-91
Recurso nº : 130.357
Acórdão nº : 202-17.352

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schincikal Mat. Supte 1377389
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados os autos de infração, fls. 01/09, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, período de apuração ano-calendário 1996, com exigência fiscal de R\$ 1.160.807,63 e R\$ 375.905,98, respectivamente.

A imputação fiscal, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/50, está configurada na redução indevida da base de cálculo das contribuições sociais, por meio da simulação de vendas diretas da montadora de caminhões aos usuários finais, com a figuração da contribuinte como mera intermediária de vendas.

Às fls. 128/1.652, a Fiscalização anexou aos autos cópia de toda a documentação relativa às operações, incluindo livros e notas fiscais.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1.654 a 1.661, instruída com os documentos de fls. 1.662 a 1.678 (alteração do contrato social, contrato de concessão de revenda e aditivo ao contrato de revenda), onde contesta a exigência fiscal, alegando em sua defesa que as operações objeto da autuação são meras operações de intermediação entre a montadora de veículos e o usuário/comprador. Não como pretende o Fisco caracterizar as operações como revenda de veículos. Os acontecimentos se passaram exatamente como retratado nos documentos fiscais e contábeis apresentados e a Fiscalização não demonstrou a ilegalidade de qualquer dos procedimentos adotados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC apreciou as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória e o que mais consta do presente processo, decidindo pela manutenção integral do lançamento, por intermédio do Acórdão nº 5.873, de 29 de abril de 2005, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS - As empresas partes de Contrato de Concessão de Revenda de veículos novos não são representantes comerciais, pois adquirem os produtos fabricados para posterior revenda, incorrendo venda em consignação ou comissão mercantil. Assim, o produto total obtido na revenda de veículos novos está incluído no faturamento da concessionária, devendo compor a base de cálculo da contribuição, admitindo-se apenas as exclusões previstas em caráter geral pela legislação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS - As empresas partes de Contrato de Concessão de Revenda de veículos novos não são representantes comerciais, pois adquirem os produtos fabricados para posterior revenda, incorrendo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13984.000798/99-91
Recurso nº : 130.357
Acórdão nº : 202-17.352

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
Ansch
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Sique 1377389

2ª CC-MF
Fl.

venda em consignação ou comissão mercantil. Assim, o produto total obtido na revenda de veículos novos está incluído no faturamento da concessionária, devendo compor a base de cálculo da contribuição, admitindo-se apenas as exclusões previstas em caráter geral pela legislação.

Lançamento Procedente".

Às fls. 1.701/1.721 a contribuinte, irresignada com decisão prolatada pela primeira instância de julgamento administrativo, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual traz as seguintes razões de defesa, resumidas:

- inicialmente ataca a decisão recorrida argüindo falta de apreciação dos autos na forma da lei de regência e também por não terem sido considerados os documentos juntados e os reais fatos ocorridos;

- que a jurisprudência trazida pela decisão recorrida não se aplica ao caso, em face de matéria diversa nela tratada;

- o auto de infração não indica o dispositivo legal infringido, com consequência no cerceamento do direito de defesa, o que determina a sua nulidade por vício insanável;

- no mérito, diz que a decisão recorrida violou o regime constitucional da Ordem Econômica e Financeira e o Princípio da Livre Iniciativa, bem como literal disposição da Lei Federal nº 6.279/79, que, no seu artigo 15, trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre;

- que não praticou a elisão fiscal e que a simulação é uma das formas de fraude fiscal e um defeito do negócio jurídico regulado nos artigos 102 a 105, do Código Civil Brasileiro. A elisão decorre de lacuna na lei aproveitada pelo contribuinte para escapar da tributação mais elevada, moldando juridicamente os fatos, a fim de serem tributados da forma menos onerosa, sem contudo causar prejuízo ao Erário, recolhendo aos cofres públicos o que é de direito. O artigo 116, com as modificações introduzidas pela nova redação da Lei Complementar nº 104, de 20/01/2001, lei anti-elisão, não se aplica ao caso; e

- refuta a aplicação da taxa Selic aos juros de mora.

Ao final, requer o provimento do recurso, seja em relação à preliminar ou no mérito, cancelando-se a exigência tributária.

Consta à fl. 1.743 informação da unidade preparadora (Despacho de Encaminhamento nº 287/2005) de que a contribuinte apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento nos autos do Processo nº 13984.0000837/2005-97, em valor suficiente para seguimento do recurso.

É o relatório.

YUL



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13984.000798/99-91
Recurso nº : 130.357
Acórdão nº : 202-17.352

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Anschi</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Suple 137789

2º CC-MF

Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente afastado a alegação de cerceamento do direito de defesa em razão da falta de indicação do dispositivo legal infringido, pois os autos de infração trazem no campo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal, fls. 03 e 05, os dispositivos legais infringidos. Além do mais a contribuinte, nas peças defensivas, demonstra ter pleno conhecimento dos fatos apontados pela Fiscalização e dos dispositivos legais que originaram o lançamento. Não há, portanto, como prosperar a nulidade dos autos de infração.

Também não vislumbro nulidade da decisão recorrida diante da alegação da contribuinte de que a autoridade *a quo* não examinou os autos de acordo com a legislação de regência, nem tampouco os documentos acostados à peça impugnatória. A alegação da contribuinte é feita de forma genérica, não especificando a sua pretensão, enquanto o voto do arresto traz longo arrazoado sobre as operações realizadas pela contribuinte que deram margem à tributação das contribuições em questão, tendo inclusive assinalado que: *"a impugnação não se aprofunda em detalhes de ordem material, mas desafia, basicamente, a capacidade comprobatória dos elementos de convicção que informam a acusação fiscal."* Por estas razões, deve ser rejeitada qualquer possibilidade de nulidade da decisão.

Quanto ao mérito, extrai-se do relato que a tributação deu-se em função de omissão de receitas da revenda de veículos, por força do Contrato de Concessão e Revenda firmado ente a autuada como concessionária/distribuidora e a empresa Scania Latin América montadora. As constatações fiscais estão descritas pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/50, indicando diferença entre os valores da base de cálculo das contribuições declaradas à Secretaria da Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica/DIRPJ - Lucro Real, nos períodos de apuração relativos ao ano-calendário de 1996 e os valores apurados pela Fiscalização relativos às operações efetuadas pela autuada, faturadas diretamente pela Scania do Brasil Ltda., hoje denominada Scania Latin do Brasil Ltda., tendo sido incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins somente os valores das comissões a elas correspondentes, pagos pela Scania do Brasil Ltda.

Em seu recurso a autuada delimita seu inconformismo em pontos que carecem de sustentabilidade, centrados basicamente nas seguintes justificativas:

1. por ser uma concessionária de caminhões da montadora Scania América, atua também na condição de representante comercial, conforme contrato. Que as operações realizadas objeto da autuação decorrem das vendas direta da montadora aos frontistas/consumidores de acordo com cláusula contratual em que a recorrente intermedia a venda recebendo comissão. A opção pela modalidade venda se deve a um menor dispêndio de recursos que nem sempre a concessionária dispõe;

Anschi

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
Ansch
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13984.000798/99-91
Recurso nº : 130.357
Acórdão nº : 202-17.352

2. as vendas diretas da Scania são regidas por lei federal e operam-se da seguinte forma: frontistas ou não, contratam com a Ediba ou com a Scania para compra de caminhões. O negócio é fechado com preço definido pela montadora, que recebe diretamente o preço do bem. No caso específico, as entregas foram realizadas pela Ediba, que nada adicionou aos valores fixados nas operações, já que a nota fiscal é emitida pela Scania diretamente para o comprador;

3. a forma como se deram as operações obedecem ao Contrato de Concessão e Revenda entre a montadora e a concessionária, ato jurídico perfeito, devendo ser respeitadas as vontades das partes e o objeto lícito das operações, cujas condições estão previstas no Código Civil Brasileiro;

4. ao desconsiderar os negócios jurídicos realizados, a r. decisão violou o Regime Jurídico Constitucional da Ordem Econômica e Financeira e o Princípio da Livre Iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal/1988, bem como o disposto na Lei nº 6.729/1979, que dispõe, no art. 15, sobre concessão comercial; e

5. o Fisco pretende enquadrar as atividades negociais da recorrente na situação de simulação fiscal, o que não é possível, vez que as operações não são proibidas pela legislação tributária. A simulação é uma das formas de fraude fiscal, é um defeito jurídico e está expressamente regulada nos arts. 102 e 103 do Código Civil.

As alegações da recorrente giram em torno da tributação das contribuições incidentes sobre as vendas diretas da montadora aos usuários finais, em que a concessionária figura como simples intermediária.

Do exame do auto de infração e do Termo de Verificação constata-se que o trabalho fiscal foi cuidadoso na identificação do ilícito tributário, mediante levantamento da relação entre montadora, concessionária e comprador final. No Termo de Verificação Fiscal restou comprovado que a montadora Scania não tinha qualquer participação na negociação com os compradores/consumidores para concretização da negociação. A Fiscalização também demonstrou que as vendas faturadas diretamente pela Scania Latin América aos compradores finais foram realizadas nas mesmas condições de pagamento das vendas faturadas pela montadora as suas concessionárias.

Em decorrência da exigência da montadora do pagamento dos veículos no ato da entrega, a concessionária procedeu a vários atos de comum acordo com os compradores, com o intuito de propiciar a realização das operações. Estes atos referem-se principalmente a adiantamentos de recursos por parte da autuada para pagamento da entrada do financiamento ou para pagamento do lance ou quitação de consórcio, através dos quais as vendas diretas se realizam. Inclui-se nestes atos a venda de consórcio da autuada ou de terceiros, bem como o pagamento de frete às expensas da concessionária.

As alegações da recorrente giram em torno exclusivamente do aspecto jurídico da tributação das contribuições incidentes sobre as vendas diretas da montadora aos usuários finais, em que a concessionária figura como mera intermediária das operações. Não discute, portanto, os elementos de provas apurados pelo Fisco, no sentido de descaracterizar as operações realizadas como intermediação da concessionária na venda dos veículos.

O principal argumento da recorrente é de que as operações em que funcionou como mera intermediária das operações entre a montadora e os compradores/consumidores



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. S/ape 1377389

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13984.000798/99-91
Recurso nº : 130.357
Acórdão nº : 202-17.352

foram realizadas na conformidade do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Revenda, fl. 1.677, firmado entre a recorrente e Saab - Scania do Brasil S/A, Veículos e Motores, denominação atual de Scania Latin América Ltda., no mesmo dia em que firmou o contrato de concessão. Assim, estaria amparada pelo direito de contratar livremente.

Como bem observou a decisão recorrida, se o objeto do aditivo trata de negócio normal e legal, não deveria o assunto ser objeto de contrato aditivo, mas como simples parte constitutiva do contrato mesmo. Esta forma adotada vem com certeza possibilitar a exibição do contrato isoladamente ou do contrato com seu aditivo pelas partes, de acordo com suas conveniências.

O direito à livre negociação está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, este princípio constitucional não pode ser entendido de forma restritiva de que não podem ser estabelecidas limitações às atividades comerciais. A legislação federal procura proteger a economia visando a proteção das atividades comerciais e foi nesse espírito que a legislação previu a divisão do território nacional em áreas de concessão para a comercialização de veículos automotores terrestres.

A matéria posta pela recorrente já foi devidamente analisada no voto condutor do Acórdão recorrido, que assim se expressou:

"A lei nº 6.729, transcrita no Termo de Verificação Fiscal protege, sem dúvida, os interesses econômicos das montadoras e dos concessionários, garantido o fluxo de sua produção, em face de outras montadoras e de outros concessionários. Tal privilégio legal, porém, que pode custar à sociedade em termos de livre concorrência - já que entrava a livre compra para revenda desses veículos, restringindo-a aos concessionários -, não pode ser usado como argumento para a indevida desoneração do faturamento dos concessionários, em relação às contribuições sociais, mediante expedientes tais como a simulada consignação ou a simulada venda direta a quaisquer usuários finais, não elencados entre os expressamente habilitados pela lei.

Tem-se, porém, no caso que se aprecia, que a impugnante avoca para o terreno da livre disposição contratual negocial o que está positivamente legislado. À fl. 1.657, consta, textualmente:

11. Argumentou o D. Fiscal que, em decorrência dos artigos 1.º e 3.º da Lei 6.729/79, o objeto principal do contrato de concessão comercial seria a venda de veículos do fabricante ao concessionário para serem revendidos por este último. As vendas diretas feitas pelo fabricante somente seriam permitidas, excepcionalmente, nas hipóteses do artigo 15 da Lei.

12. Entretanto, o D. Fiscal partiu de uma falsa premissa, vez que a Lei 6.729/79 não é impositiva a ponto de impedir às partes disporem em contrário. Não traz consigo normas cogentes, indisponíveis pelos contratantes. A Lei disciplina o contrato de concessão para revenda de veículos automotores sem impedir que o fabricante e o concessionário possam fixar cláusulas adicionais, ainda que capazes de modificar parcialmente a estrutura típica do contrato.

Ora, argumentar que a lei mencionada apenas serve para garantir vantagens econômicas e fiscais, sem qualquer contraprestação dos agentes econômicos envolvidos, e que pode ser impunemente violada por convenções entre as partes, equivale a dizer que a administração também a ela não está adstrita e pode, portanto, autorizar qualquer

Yuri 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13984.000798/99-91
Recurso nº : 130.357
Acórdão nº : 202-17.352

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389
--

2º CC-MF
Fl. _____

empresa de qualquer ramo de atividade econômica a comprar junto à montadora, pelos preços por esta praticados em relação a sua rede de concessionários, os veículos que lhe interessar, e revendê-los onde e por quanto lhe aprouver. Se a organização legal estruturada desse mercado oligopolístico foi julgada de conveniência do Brasil, não o terá sido, certamente, para dar sustentáculo a quaisquer práticas elisivas de seus atores. Também não teria sentido o Estado decretar uma lei que pudesse ser ou não cumprida, à discricção dos destinatários de suas normas. É da essência da lei seu cumprimento compulsório. Ante a existência de regulamentação positiva desse mercado, e ausência de disposições de cumprimento facultativo, na lei, os dispositivos legais citados pela fiscalização como base da imposição de ofício, efetivamente têm que ser aceitos como de obediência obrigatória.

A liberdade contratual e a liberdade de iniciativa econômica não podem ser invocadas para afrontar justamente a aplicação de legislação que criou reservas de mercado e restrições concorrenciais, em benefício da própria impugnante e da montadora que a abastece.

No item 19 da impugnação, à fl. 1.658, assim se manifesta a contribuinte:

19. O fato de a Receita Federal arrecadar mais com as operações dos contratos típicos de concessão de revenda de veículos não torna obrigatório às partes interessadas seguir o modelo legal do contrato. O raciocínio contrário conduziria ao absurdo de exigir que as partes interessadas sempre optassem por modelos contratuais que mais beneficiassem o fisco.

Esquece a impugnante que o por ela denominado 'contrato típico' é, justamente, o contrato protegido pela lei que regulamenta as atividades econômicas de seu setor. Neste sentido, a opção econômico-financeira que a levou a participar desse mercado, foi também opção pelo 'contrato típico', estabelecido na legislação que o regulamenta.

O argumento seguinte trata da cronologia da regulamentação do setor e invoca a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. O item 20 da impugnação assim assenta:

Ainda que, por absurdo, a Lei 6.729/79 fosse de caráter indisponível pelas partes, mesmo assim não se poderia invalidar o contrato celebrado entre a Impugnante e a Scania. Isto porque a Lei 6.729/79 é posterior ao referido contrato e respectivo aditivo. Logo, não se poderia invocá-la para prejudicar o contrato já aperfeiçoado, visto que isto representaria violação ao ato jurídico perfeito, protegido pelo inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

As avenças constantes nas peças contratuais firmadas pela impugnante e pela montadora não são de cumprimento instantâneo e definitivo, mas normas inter partes, que se projetam para o futuro, enquanto seu cumprimento convier às partes, e que poderão ser rescindidas nos termos das cláusulas de saída estipuladas (fl. 1.676). Destarte, não há falar-se em direito adquirido a continuar indefinidamente a proceder como se as partes fossem imunes à regulamentação superveniente de seu setor de atividade econômica. Ainda mais se percebe a improcedência do argumento, se se tiver em conta que a referida regulamentação atendeu a demanda do próprio setor a que pertence a impugnante.

O argumento relativo ao pagamento de comissões ao concessionário, pela indicação de possíveis compradores, pode amparar-se ainda em dispositivo que consta no item 16 do Contrato de Concessão de Revenda (fl. 1.676), nos seguintes termos:

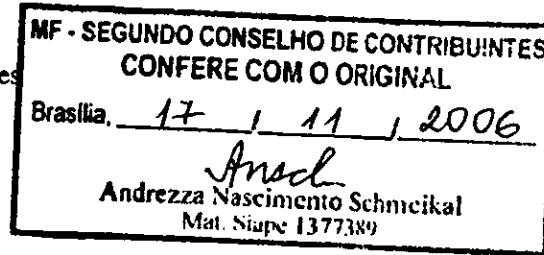
que se

J 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13984.000798/99-91
Recurso nº : 130.357
Acórdão nº : 202-17.352



2º CC-MF
Fl.

16. PRAZO, RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO

[...]

Em qualquer hipótese de rescisão ou cancelamento deste contrato, o CONCESSIONÁRIO continuará com o direito ao recebimento das comissões pelas unidades cujos pedidos já foram confirmados pela SAAB-SCANIA, ainda que pendentes de faturamento por parte da SAAB-SCANIA.

Tanto, porém, o dispositivo acima transcrito, como o constante no termo aditivo, não de ser entendidos em contexto restritivo, relacionado com o próprio desempenho de vendas do Concessionário e, obviamente, teriam de ser adequadamente demonstrados e comprovados. Pode-se, apenas para argumentar, figurar a hipótese, não tão improvável, em que um concessionário, por qualquer circunstância de mercado, não venha a dispor do aporte de capital necessário à compra para posterior revenda dos produtos da montadora. Em tal figuração, poder-se-ia eventualmente aceitar que a montadora deixe de fornecer seus produtos diretamente ao concessionário e, enquanto não ocorra a rescisão final do contrato de concessão, ou durante o tempo que durar a incapacidade financeira do concessionário, faça uso da cláusula de comissionamento de eventuais vendas que, em tal caso, seriam feitas diretamente ao usuário final, responsável direto pelo pagamento do preço do bem à montadora. Integrar-se-ia, dessa forma, a interpretação das duas cláusulas, mantido o sistema de compra/venda como base da concessão e admitido o comissionamento apenas em caráter excepcional. A própria previsão de aprovação prévia da venda pela montadora, apenas reforça o caráter excepcional de tais operações. Se o padrão de vendas da montadora fosse a comercialização direta ao usuário final, despicienda seria a regulamentação legal do setor.

Não se trata de tal hipótese, porém, no caso dos autos, em que nenhuma circunstância do teor das sugeridas acima foi levantada, nem se deu a impugnante o trabalho de contraditar o levantamento minucioso feito pela fiscalização dos modelos ou unidades vendidos pela montadora na área de concessão da impugnante e que poderiam, ao menos em tese, superar a metade de todas as unidades comercializadas na área durante o ano-calendário de 1996.

Os argumentos relativos à concessão de vantagens específicas aos compradores, como pagamento de despesas de frete, se não fossem a regra, até poderiam ser entendidos em um contexto de promoção de vendas. Mais difícil, porém, é aceitar-se que a concessionária promova o pagamento, com recursos próprios, à montadora, e esta mesmo assim documente a venda como sendo direta a outra pessoa, indicada pela ora impugnante. O mesmo se pode dizer da aquisição de bens por consórcio (mesmo que os bens correspondentes ainda não tivessem sido fornecidos), repassados a usuários finais (sob a forma de cessão de direitos) como se fossem vendas diretas da montadora.

O fato de grande parte das 'vendas diretas' sequer ter transitado pela escrita comercial da impugnante apenas caracteriza de forma mais marcante o padrão de procedimento da impugnante, tendente à ilegal redução do valor de seu faturamento, base de cálculo das contribuições sociais objeto dos autos de infração impugnados.

No derradeiro argumento, assim diz a impugnante, à fl. 1.661, conforme se transcreve com adição de destaque:

Enfim, o Sr. Fiscal acabou por desconsiderar, sem base legal, as operações de intermediação havidas entre as partes, para considerá-las como revendedora de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13984.000798/99-91
Recurso nº : 130.357
Acórdão nº : 202-17.352

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 1 11 2006
Andreza Nascimento Schmcikal
Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl.

veículos. Entretanto, em nenhum dos casos analisados pelo Sr. Fiscal a Impugnante pode ser considerada revendedora de veículos, vez que todas as vendas foram feitas diretamente pela Scania, ainda que sob a forma de consórcios, sendo apenas intermediadas pela Impugnante. Por outro lado, todas as vantagens concedidas pela própria Impugnante para estimular a venda, incluindo até mesmo empréstimos aos compradores, não descaracterizam a representação comercial e nem caracterizam qualquer contrato de compra e venda entre o comprador e a Impugnante, ainda que possam caracterizar outros contratos, do que se conclui que a exigência fiscal não tem qualquer base legal.

Além da impropriedade prática do financiamento não remunerado de venda de terceiro (montadora), percebe-se aqui a absoluta incompatibilidade das posições de concessionário com a de representante comercial, nos termos da legislação que regulamenta o setor, sempre que tais condições não sejam absolutamente eventuais. No caso dos autos, demonstrou-se haver convivência permanente das duas formas de conduta comercial, o que não se coaduna com a disciplina da lei."

Tendo, portanto, a decisão recorrida abordado a questão de forma completa, com a qual concordo em todos os seus termos, e ainda, por medida de economia processual, adoto como minhas razões de decidir.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO